



Processo:	000698-0200/22-8
Órgão:	PM DE PASSA SETE
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	Maurício Afonso Ruoso e Gerson Luis Lopes
Data da Sessão:	24-07-2024
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE PASSA SETE. EXERCÍCIO DE 2022. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

A inexistência de irregularidades enseja a Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Os ajustes realizados pelo Administrador revelam um contexto que não enseja quaisquer ressalvas às contas, tampouco a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo de emissão de recomendação à Origem para que siga imbuída na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata o item 6.4.1.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Maurício Afonso Ruoso (Prefeito) e Gerson Luis Lopes (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Passa Sete no exercício de 2022.

O Senhor Prefeito Maurício Afonso Ruoso, intimado a prestar esclarecimentos acerca do apontado no Relatório de Contas Anuais (peça 5665869), apresentou-os à peça 5775209, analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais – SAICM-II à peça 5779672. Sobre o Senhor Gerson Luis Lopes, tendo em vista a ausência de irregularidade de sua responsabilidade, não foi intimado a prestar esclarecimento no presente feito.

A SAICM-II relata que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais de responsabilidade da Gestora no exercício sob exame.



Em análise de esclarecimentos, o Serviço Instrutivo posiciona-se pelo **afastamento do item 6.4.1** (Evolução do Resultado Atuarial). Neste caso, embora tenha sido constatada a existência de déficit por parte da Equipe de Auditoria, o Chefe do Executivo seguiu as diretrizes apontadas pela empresa Athena Atuarial, contratada pelo Município, para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O item remanescente possui sugestão de **manutenção**:

10.1.5 - Sistema de Licitações e Contratos. De acordo com as informações constantes no Quadro 49 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 1 dia no cadastramento dos eventos relativos a licitações e de 31,31 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 6,9% das licitações e 49,58% dos contratos.

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 6512/2024** (peça 5981207), da lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzo. Diverge do Serviço Instrutivo da SAICM-II sobre o item 6.4.1, opinando pela sua manutenção. Após, conclui da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Senhor MAURÍCIO AFONSO RUOSO (Prefeito Municipal), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor MAURÍCIO AFONSO RUOSO (Prefeito Municipal), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Senhor GERSON LUIS LOPES (Vice Prefeito), no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021.

4º) **Determinação** à Administração Municipal para que encaminhe Projeto de Lei com um novo Plano de Amortização Atuarial, no qual os pagamentos referentes à Contribuição Patronal Suplementar promovam a redução do Déficit Atuarial a Amortizar e o "Resultado Atuarial após Plano de Amortização" esteja, ao final, próximo do equilíbrio, sob pena de parecer desfavorável.

5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.



VOTO

Passo ao exame dos apontamentos que constaram no Relatório de Auditoria.

Sobre o **item 6.4.1** (Evolução do Resultado Atuarial), em respeitosa divergência ao Ministério Público de Contas, estou anuindo ao posicionamento do Serviço Instrutivo e voto pelo **afastamento da responsabilidade do Chefe do Executivo**.

Minha conclusão está pautada no fato de que o Município seguiu as diretrizes apontadas pela empresa Athena Atuarial, contratada para o acompanhamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de seus servidores. Ademais, como bem observa a Área Técnica à peça 5779672, o demonstrativo de evolução do resultado atuarial elaborado em 20-06-2022 “não apresentava insuficiência do valor atual do plano de amortização”, pois o descompasso foi identificado apenas no demonstrativo “com data focal de 31-12-2022”. Depois disso, o Administrador promoveu a “alteração do plano de custeio com alíquota suplementar”, no dia 14-03-2023, e ainda obteve a consequente aprovação da Lei Municipal nº 1.843, de 29-08-2023, “a qual reestruturou o regime de previdência do Município, alterando a alíquota de contribuição de acordo com o plano de amortização sugerido no Relatório de Avaliação Atuarial elaborado pela empresa contratada”.

O afastamento do item, contudo, não descarta a emissão de recomendação à Origem para que siga imbuída na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

Em sequência, o **item 10.1.5** indica que os envios de dados para o Sistema de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas - LicitaCon foram efetuados em desacordo com a Resolução nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa nº 13/2017.

Os atrasos verificados, no entanto, não foram significativos, sendo de apenas 1 dia, em média, para as licitações. Inobstante, não foi relatado por parte do Corpo Técnico que os descompassos, tanto para as licitações como para os contratos, teriam prejudicado as ações de acompanhamento concomitante da auditoria. Deste modo, **voto pelo afastamento do aponte**.

Em relação à multa proposta pelo Ministério Público de Contas, considerando a natureza do processo de Contas Anuais, cujo o objetivo precípua é a emissão de parecer por parte do órgão de controle externo, deixo de acolhê-la.

Ante o exposto, com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **Maurício Afonso Ruoso** (Prefeito) e **Gerson Luis Lopes** (Vice-



Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Passa Sete no exercício de 2022, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

b) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que siga imbuída na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata o item 6.4.1;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento do processo ao Legislativo Municipal de Passa Sete**, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" da presente decisão, para fins do julgamento do estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

É o Voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski
Processo n. 000698-02.00/22-8
Decisão n. 2C-0733/2024

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Passa Sete** no exercício de **2022**.

O Secretário da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos individualmente os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, parágrafo 1º, da Resolução TCE/RS n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa TCE/RS n. 07/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 22.859, Favorável à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **Maurício Afonso Ruoso (p.p. Advogada Ana Lúcia Steffens Bay, OAB/RS n. 35.124) e **Gérson Luís Lopes**, Administradores do **Executivo Municipal de Passa Sete** no exercício de **2022**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE;**

b) recomendar à atual Administração do Município que siga imbuída na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata o item 6.4.1 do Relatório de Auditoria;



*c) após o trânsito em julgado, **encaminhar** o processo ao Legislativo Municipal de Passa Sete, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” da presente Decisão, para fins do julgamento do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.*

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Iradir Pietroski (Presidente e Relator), Alexandre Postal e a Conselheira-Substituta Letícia Ramos.

Sala Virtual, em 24-07-2024.

Eduardo Rodrigues Bordini
Secretário da Segunda Câmara, em Substituição.



PARECER n. 22.859

Processo n. 000698-02.00/22-8

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Passa Sete**, referente ao exercício de **2022**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhores **Maurício Afonso Ruoso e Gerson Luis Lopes – Parecer Favorável.**

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 24 de julho de 2024, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000698-02.00/22-8**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Passa Sete**, Senhores **Maurício Afonso Ruoso e Gerson Luis Lopes**, referente ao exercício de **2022**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 22.859

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Passa Sete**, correspondentes ao exercício de **2022**, gestão dos Senhores **Maurício Afonso Ruoso** e **Gerson Luis Lopes**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE, **recomendando** à atual Administração que siga imbuída na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata o item 6.4.1;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
24 de julho de 2024.

Presidente,
em exercício

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETICIA RAMOS

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO**